



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021632-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUCIMAR MARIA DA SILVA PADOVINI, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5416

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021632-77.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: LUCIMAR MARIA DA SILVA PADOVINI

AGRAVADO: PARANÁ BANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de reparação por danos materiais e morais - Indeferimento da benesse à pessoa natural – Agravante que não atendeu integralmente à ordem judicial para juntada de documentos complementares para análise do pedido – Recorrente que deixou de juntar aos autos cópia de comprovante da integralidade de seus rendimentos, trazendo extratos bancários que, por si sós, não se mostram suficientes à comprovação da alegada precariedade financeira - Ausência de documentos também em sede de agravo de instrumento - Decisão mantida – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCIMAR MARIA DA SILVA PADOVINI**, nos autos da “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela provisória de urgência”, impugnando a r. decisão lançada às fls. 71/72 do processo principal, na qual o MM. Juiz *a quo*, após determinar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira, indeferiu o benefício da gratuidade postulado pela agravante.

Inconformada, relata a recorrente que “(...) a cobrança em questão se deu diretamente por desconto no benefício previdenciário, o que compromete, ainda que de forma parcial, o recebimento de verbas que garantem sua subsistência, que costumeiramente já se dão em valor reduzido, e, por conseguinte, atinge valores utilizados essencialmente para a subsistência da parte requerente” (fl. 04). Aduz que “(...) a prova documental que instrui o processo corrobora, peremptoriamente, o fato de que a parte agravante não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, razão pela qual se mostra

imperativa a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor” (fl. 05). Assevera que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 43), dispensadas as informações.

Recurso não respondido (fl. 50).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante busca a

concessão da assistência judiciária sem trazer aos autos elementos que corroborem seu parco padrão de vida e a alegada falta de recursos, o que não permite o acolhimento da insurgência.

O MM. Juiz de primeiro grau oportunizou à recorrente a juntada de documentos complementares para análise da hipossuficiência financeira aduzida, nos seguintes termos: *"No prazo de 10 dias, junte a parte autora o comprovante de rendimento atualizado e os 3 últimos extratos da conta bancária"* (fl. 43, autos principais), os quais, em conjunto com demais documentos, são considerados essenciais para uma avaliação mais aprofundada da situação financeira da recorrente, sob pena de indeferimento do benefício, vindo a negligenciar no cumprimento integral do comando judicial.

Ao atender à determinação judicial, a requerente exibiu apenas extratos bancários referentes à conta mantida junto ao Banco Bradesco (fls. 51/55, autos principais), todavia, não comprovou ser sua única conta bancária, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio do relatório Registrato, disponibilizado pelo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>). Não bastasse, a agravante apresentou extratos bancários referentes ao período compreendido entre agosto e novembro de 2024, do qual consta percepção de benefício previdenciário no valor R\$ 1.644,08, todavia, registram movimentações em valores incompatíveis com tal montante, totalizando R\$ 7.809,31 e saldo positivo correspondente a R\$ 7.928,16.

Consoante se vê, a ausência de apresentação de documento apto a comprovar a integralidade de seus rendimentos, peça essencial à análise da capacidade econômica da recorrente, dificulta sobremaneira a verificação da real situação financeira argumentada. A ausência da documentação requerida impede uma análise mais precisa e fundamentada da hipossuficiência econômica alegada pela parte, tornando inviável a concessão do benefício da Justiça Gratuita neste momento processual.

Acrescente-se que, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (R\$ 12.999,40), a taxa judiciária resultará em montante pouco significativo, de modo a não impedir o recolhimento.

Neste particular: *"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)."* (Código de Processo

Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, é fundamental enfatizar, ainda, que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Não é demais observar que a presunção decorrente da declaração de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciar elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrada de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO

ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravamento Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do processo. Recurso a que se nega provimento (Agravamento de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravamento de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravamento de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravamento de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agravamento improvido. (Agravamento de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

Ademais, a agravante interpõe o presente recurso sem trazer aos autos os documentos faltantes, de modo que se mantém inalterada a questão nessa seara recursal.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. decisão agravada.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido à fl. 43.

MARCELO IELO AMARO

Relator